

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.387, DE 2003 (Apenso o PL nº 2.404, de 2003)**

Dispõe sobre a comercialização e a veiculação de propaganda de bens e serviços por meio do Serviço Telefônico Fixo Comutado, do Serviço Móvel Celular e do Serviço Móvel Pessoal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece restrições à comercialização e à veiculação de propaganda de bens e serviços por intermédio do Serviço Telefônico Fixo Comutado, do Serviço Móvel Celular e do Serviço Móvel Pessoal.

Art. 2º As prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado, do Serviço Móvel Celular e do Serviço Móvel Pessoal deverão instituir e manter, às suas expensas, o Cadastro Nacional Negativo de Números Telefônicos para *Telemarketing*, que conterá a relação dos números telefônicos dos assinantes desses serviços que optarem voluntariamente por não receber ligações telefônicas com fins de *telemarketing*.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se *telemarketing* o uso do serviço telefônico com o objetivo de captar ou manter clientes, incluindo-se as atividades de publicidade e comercialização de bens e serviços realizadas por

meio de ligações ou mensagens telefônicas.

§ 2º O Cadastro Nacional Negativo de Números Telefônicos para *Telemarketing* deverá ser instituído pelas prestadoras no prazo de 90 (noventa) dias a partir da promulgação desta Lei.

§ 3º As prestadoras de que trata o *caput* deste artigo deverão dar ampla publicidade nos meios de comunicação sobre o Cadastro Nacional Negativo de Números Telefônicos para *Telemarketing*.

§ 4º O Cadastro Nacional Negativo de Números Telefônicos para *Telemarketing* deverá ser único em todo o território nacional, e deverá ser instituído e mantido conjuntamente pelas prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado, do Serviço Móvel Celular e do Serviço Móvel Pessoal.

§ 5º O Cadastro deverá ser fornecido gratuitamente em formato eletrônico aos interessados, desde que haja solicitação expressa às prestadoras.

§ 6º A violação ao disposto neste artigo sujeitará as prestadoras dos serviços de telecomunicações às sanções previstas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 3º Os assinantes do Serviço Telefônico Fixo Comutado, do Serviço Móvel Celular e do Serviço Móvel Pessoal que não desejarem receber ligações ou mensagens telefônicas realizadas com a finalidade de *telemarketing* deverão solicitar a inclusão do seu número telefônico no Cadastro Nacional Negativo de Números Telefônicos para *Telemarketing*.

§ 1º A solicitação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser apresentada pelo usuário junto à prestadora do serviço do qual é assinante.

§ 2º A solicitação de inclusão no Cadastro Nacional Negativo de Números Telefônicos para *Telemarketing* deverá ser feita sem ônus para o assinante.

Art. 4º Os responsáveis pela realização de ligações ou envio de mensagens com finalidade de *telemarketing* só poderão efetuar chamadas ou

enviar mensagens para os números telefônicos que não constarem, no primeiro dia útil do mês de realização da chamada, no Cadastro Nacional Negativo de Números Telefônicos para *Telemarketing*.

§ 1º Os responsáveis pelas ligações ou mensagens telefônicas com finalidade de *telemarketing* deverão inserir mensagem no início da conversação ou mensagem com o intuito de alertar expressamente o receptor que se trata de veiculação publicitária ou comercial da oferta de bens ou serviços.

§ 2º A violação ao disposto neste artigo sujeitará o responsável pela ligação ou envio da mensagem à multa de até cinco mil reais por infração cometida, a ser revertida para o assinante prejudicado.

Art. 5º O assinante do Serviço Telefônico Fixo Comutado, do Serviço Móvel Celular ou do Serviço Móvel Pessoal regularmente inscrito no Cadastro Nacional Negativo de Números Telefônicos para *Telemarketing* que se sentir lesado em relação aos direitos estabelecidos por esta Lei deverá formular denúncia para as autoridades competentes.

Parágrafo único. As prestadoras dos serviços de telefonia ficarão obrigadas a fornecer gratuitamente as informações solicitadas pelos assinantes desses serviços ou pelas autoridades oficiais competentes com o objetivo de apurar as denúncias formuladas sobre violações aos direitos previstos nesta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado NELSON PROENÇA  
Relator

